

RESUMO EXPANDIDO

DIREITO PENAL MÍNIMO E A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK EM FACE DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES

LIMA, Luana Rodrigues de¹; OLIVEIRA, Adriel Seródio de²

RESUMO: O presente trabalho visa adotar o ponto de vista feminista da criminologia no estudo do encarceramento feminino, considerando a perspectiva de gênero. Apontando a aplicação das Regras de Bangkok, documento aprovado pela ONU em 2010, como um meio de desencarceramento, ao adotar medidas alternativas à restrição de liberdade. De acordo com a teoria do direito penal mínimo.

PALAVRAS-CHAVE: Regras de Bangkok; Sistema de Justiça Criminal; Gênero; Criminologia.

INTRODUÇÃO

À mulher sempre foi reservado o espaço privado, o lar, a reprodução e outros papéis secundários dentro de uma sociedade patriarcal, na qual delas se esperam comportamentos que se afastem da violência. O enfoque dos estudos criminológicos tradicionais eram descobrir o porquê das mulheres cometem menos crimes que os homens, considerando que quando a mulher comete atos de violências se desloca do papel frágil que dela é socialmente esperado, deixando de ser coadjuvante no espaço privado e adentrando ao espaço público antes dominado pelos homens. O sistema de justiça criminal, no Brasil e no mundo, foi criado e desenvolvido por homens e para homens, deixando de lado as necessidades específicas do gênero feminino. Destaca-se que o menor percentual de mulheres infratoras fez com que as construções voltadas para tal público não fossem consideradas necessárias.

Portanto, o descaso em relação às políticas públicas específicas, omissão estatal e o impacto da Lei 11.343 desencadearam um aumento desenfreado do encarceramento de mulheres. Segundo dados divulgados no dia 08 de dezembro de 2017 do INFOPEN, o Brasil tem a quarta maior população carcerária feminina do mundo, o total de 42.355 (quarenta e duas mil, trezentas e cinquenta e cinco) mulheres. A seletividade penal é notável, dessa forma o recorte de gênero e racial se faz necessário ao analisar dados do sistema de justiça criminal, pois conforme o próprio cálculo do INFOPEN, 68% das mulheres no cárcere, ou seja, praticamente 02 (duas) em cada 3

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados-MS. E-mail: luana.rodriguesdelima@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados-MS. E-mail: adrielserodio@gmail.com

(três) são negras, revelando a faceta racista e desmistificando a falsa ideia de uma democracia racial, diante do desequilíbrio em relação à composição racial brasileira.

E ao destacar a perspectiva da mulher negra, especialmente na América Latina e no Brasil, pontua que “um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas”, tem como principal eixo articulador “o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades” (CARNEIRO, 2011).

Cabe destacar que 74% das mulheres encarceradas possuem, ao menos, um filho. Tal porcentagem é bastante expressiva, sobretudo quando se pondera essa informação estava disponível apenas em 9% do total de casos consultados no levantamento, que nem leva em consideração questões socioeconômica ou recortes de gênero. Essa importante negligência estatística, que despreza uma enorme quantidade de sofrimento imposto a crianças inocentes, é agravada por inadmissível falha na coleta dos dados por parte do DEPEN, que inclui somente 1.422 (mil quatrocentas e vinte e duas) unidades prisionais em seu cálculo. Considerando também que, do total de unidades prisionais no Brasil [1.420], apenas 103 são exclusivamente femininas, 239 mistas e 1.070 masculinas, sendo comum o uso de unidades masculinas para abrigarem mulheres.

Pesquisar o encarceramento feminino por meio da perspectiva das criminologias feministas exige uma mudança epistemológica ao considerar a perspectiva de gênero como instrumento para observação de mulheres no sistema penal. E não basta apenas entender quem são essas mulheres e como se portam dentro das celas, mas sim analisar toda a seletividade em torno do encarceramento feminino, os interesses por trás do fenômeno de encarceramento em massa, e as consequências para essas mulheres.

REGRAS DE BANGKOK

Aplicar as Regras de Bangkok, aprovada pela ONU em 2010, e traduzida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça em 2016, totalizando setenta regras seria, inicialmente, seria um meio de executar o Direito Penal Mínimo, ao visar à redução do encarceramento feminino.

Orienta os governos e líderes políticos, legisladores, autoridades encarregadas das condenações e aos agentes do sistema de justiça, estimulando a adotar medidas, a fim de reduzir o recurso da detenção provisória de mulheres e o atendimento às necessidades específicas das

que cumprem sanções penais. O governo brasileiro participou das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, porém no âmbito interno pouco tem sido feito para aplicação dessas diretrizes. Pode-se citar dentre as medidas mais significativas: a inclusão dos incisos IV, V e VI no art. 318 do Código de Processo Penal; o indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências; e inserção do parágrafo único no art. 292 do Código de Processo Penal, que veda o uso de algemas em mulheres em trabalho de parto, não apenas durante o parto como no período imediatamente pós-parto.

Aplicar tais Regras é um compromisso internacional assumido por nosso País, porém não há previsão de sanções, limitando assim sua eficácia. No âmbito jurisprudencial, pesquisas nas atuais bases de dados dos Tribunais Superiores brasileiros geram resultados consideráveis quando adotado o uso das “Regras de Bangkok” como critério. De modo exemplificativo, a busca pelo termo “Bangkok” no sistema do Supremo Tribunal Federal resulta em quatro acórdãos, 32 decisões monocráticas e uma decisão da presidência, todos proferidos entre 18 de dezembro de 2015 e 14 de setembro de 2017, enquanto a pesquisa por “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas” gera como resultado 17 decisões monocráticas e quatro acórdãos, datados entre 24 de setembro de 2015 e 15 de setembro de 2017. Por sua vez, uma pesquisa realizada, com o emprego dos mesmos termos, no sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça resulta em oito acórdãos e em 54 decisões monocráticas com datas entre 06 de abril de 2017 e 15 de agosto de 2017, bem como em dez decisões monocráticas prolatadas entre 21 de setembro de 2015 e 15 de setembro.

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido após amplo levantamento bibliográfico concernente à temática proposta. Assim, a questão foi tratada de forma crítica sob o crivo da teoria da criminologia feminista e a teoria do direito penal mínimo a fim de viabilizar uma discussão sobre o aumento do índice de encarceramento de mulheres.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como aponta Heidi Ann Cerneka Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional mesmo que as pesquisa e coleta de dados sobre a questão carcerária tenha melhorado nos últimos anos,

ainda faltam dados concretos e sérios sobre este assunto, para garantir que políticas públicas nacionais e internacionais correspondam à realidade e às necessidades da mulher. As Regras 67-70 de Bangkok indicam a falta de informação desse assunto e a necessidade de fomentar investigações, estudos e divulgação sobre a realidade e das causas das mulheres em conflito com a lei.

O sistema de justiça criminal não é igualitário, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal, raça e classe social. No caso das mulheres, além da questão racial, a reputação sexual é um fator predominante. As “criminosas” são as que se afastam dos padrões de moralidade impostos pelo patriarcalismo às mulheres.

Em geral, são mulheres jovens, negras, mães solteiras, responsáveis pelo sustento familiar, com baixa escolaridade, na sua maioria desempregadas e oriundas das camadas sociais menos favorecidas economicamente e que exerciam atividades de trabalho informal, principalmente nas atividades de domésticas, no comércio, e na prestação de serviços antes do aprisionamento (LEAL, 2014; RAMOS 2012).

Portanto, cabe refletir sobre o reconhecimento da criminologia feminista como um referencial autônomo para compreender os diferentes contextos da criminalização das mulheres, tendo conhecimento de que não existe criminologia isenta de uma concepção cultural, política, econômica e social. Deste modo, para entender o encarceramento de mulheres é necessário partir de uma análise criminológica feminista, fazer um recorte racial, social, considerando que o sistema é patriarcal, racista e capitalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotar o ponto de vista feminista na criminologia é importante no estudo do encarceramento feminino, pois a perspectiva de gênero contribui como instrumento para observar as mulheres em face do sistema punitivo, ou seja, para entender o sistema penitenciário como construção social que pretende reproduzir as concepções tradicionais sobre a natureza e os papéis femininos e masculinos, uma vez que tal sistema foi construído por homens e para homens.

A falta de suporte teórico, científico e estrutural formulado por mulheres fundamenta o surgimento das criminologias feministas, na qual se percebe a figura da mulher emancipada, que não busca no direito penal a solução de conflitos que são de ordem social, econômica e política. Os direitos fundamentais das mulheres encarceradas devem ser norteadores da construção de um

Direito que esteja nos moldes de um direito penal mínimo, desestimulando o crescente aumento populacional de mulheres encarceradas.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são dedicados aos caríssimos colegas da XVII Turma de Direito da Uems, companheiros que vivenciaram inúmeras adversidades ao estudar em uma Universidade Pública Estadual, onde o ensino, pesquisa e extensão não recebem a devida atenção dos entes políticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/** Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016

BRASIL. Levantamento Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – **InfoPen Mulheres**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 20 Jul. 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Ashoka Empreendimentos Sociais & Takano Cidadania (Orgs.), Racismos contemporâneos (pp. 49-58). Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok – Está na hora de Fazê-las valer**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>. Acesso em 20 Jul. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, - UnB, 2012.